



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 735

VETO TOTAL 10
PL 327/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019, que "Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)", porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade formal, em relação ao art. 3º, com fundamento nos Pareceres nº 002/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e nº 242/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 327/2019, de origem parlamentar, ao pretender disciplinar a concessão do Selo ARTE no Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, dado que, da forma como foi aprovado, mostra-se inexecutável, necessitando de ampla revisão em seu teor para tornar-se harmônico e compatível com o restante do ordenamento jurídico, o que, na atual etapa do processo legislativo, não é possível. Ademais, o art. 3º do PL, ao impor nova obrigação a órgão da Administração Pública, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a SAR, por meio do NUAJ, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Tratando-se de matéria afeta à sanidade dos alimentos, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Em retorno, e sem maiores digressões, as análises técnicas sugeriram adequações ao texto, podendo-se extrair da manifestação da CIDASC os seguintes apontamentos:

"Revogação do art. 8º da Lei 10.610/1997;

msvt_PL_327_19_SAR_PGE

1

Ao Expediente da Mesa

Em ____/____/____

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no expediente	
055º	Sessão de 23/06/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



É de essencial importância o registro do produto junto ao Serviço Oficial, o qual assegura o controle de matérias primas, controle de formulações e de seus processos produtivos e verificação do cumprimento das legislações relacionadas. O artigo citado corrobora com as demais legislações, sendo prudente a sua manutenção, com devidas modificações, substituir Serviço de Inspeção Estadual - SIE por Serviço Oficial."

Por sua vez, a DDEA realizou as considerações a seguir:

"Entretanto, enfatizamos que o projeto ainda carece de certos ajustes para que a possível norma seja exequível e favorável ao interesse público.

[...]

Sem objeção à nova redação do art. 5º da Lei nº 10.610/1997, desde que atendida a sugestão acima, de nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.610/1997, para ser exequível e harmonizar as normas legais com a redação proposta pelo Deputado ao art. 5º desta Lei.

[...]

A alteração sugerida é genérica e dificulta a fiscalização, pois na rotulagem dos produtos de origem animal contém informações nutricionais que caracterizam estes produtos e são importantes para o consumidor, cuja elaboração destes rótulos provém principalmente de normas federais (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), e estaduais. Nesse caso, para que a proposta do autor do PL não seja contraditória ao interesse público, sugerimos nova redação ao art. 12º na Lei nº 10.610/1997."

Por fim, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária finaliza sua manifestação técnica asseverando que "Diante do exposto, esta Diretoria manifesta parecer favorável à proposta atual do PL/0.327/2019, desde que atendidas as ressalvas anteriormente elencadas, que versam na relevância do alinhamento ao interesse público".

Com efeito, observa-se que a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária condiciona o atendimento do interesse público às adequações da norma. Nesse turno, cabe reconhecer que os devidos ajustes não seriam concretizados com a realização de simples vetos parciais, uma vez que as eventuais modificações devem se harmonizar com os demais dispositivos do projeto legislativo. Assim, o veto integral do projeto de lei em tela seria a medida mais oportuna.

Ademais, na presente fase do processo legislativo, não se demonstram viáveis alterações do texto da proposição normativa, visto que são realmente substanciais e imprescindíveis para a devida aplicação e exequibilidade das ações pretendidas com a instituição do Selo Arte.

Portanto, em que pese a relevância da matéria e a necessidade da sua adequação à lei federal, a manifestação pela contrariedade ao interesse público revela-se a postura mais indicada, considerando que, da forma aprovada, o texto se mostra inexecutável, conforme sugeriram as manifestações técnicas acima expostas, além de realmente necessitar de revisões para se mostrar harmônico e compatível com o restante do ordenamento jurídico, o que, na atual etapa do processo legislante, não seria cabível.



Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à sanção ou ao veto da matéria, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA, conclui-se pela contrariedade ao interesse público da integralidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019.

Por seu turno, a PGE também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

[...] conforme será demonstrado a seguir, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em apreço se revela em descompasso com a CF/88 e com a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina (CE/SC) no que se refere ao seu art. 3º, o qual, modificando o art. 5º da Lei Estadual nº 10.610/97, estabelece, no parágrafo único da nova redação do art. 5º, que "compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares".

[...]

Nesse sentido, da leitura das disposições constitucionais acima aludidas [art. 61, *caput* e § 1º, da CF/88 e art. 50, *caput* e § 2º, da CE/SC; art. 84, inciso VI, da CF/88 e art. 71, inciso IV, da CE/SC], retira-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Com efeito, é imperioso reconhecer que o art. 3º da presente proposta legislativa institui uma nova incumbência à CIDASC, ao determinar que compete à referida empresa pública estadual o deferimento e o cancelamento do Selo ARTE.

Nesse passo, com relação ao seu art. 3º, a proposição legislativa em apreço não se revela juridicamente viável, considerando que, em virtude de envolver matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, a sua iniciativa pertence privativamente ao Governador, não podendo tal disposição legislativa ser formulada por parlamentares.

Desse modo, em função de sua origem parlamentar, no que se refere ao art. 3º, nota-se a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei por vício de iniciativa, a qual caberia, na verdade, ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Por oportuno, é importante registrar que tal entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema entende que são inconstitucionais projetos de lei, de origem parlamentar, que ampliam as atribuições de órgãos ou entidades administrativas, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea 'e' do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Nesse contexto, analisando a disposição contida no art. 3º do projeto de lei nº 327/2019, observa-se que a matéria veiculada se relaciona com aquela de iniciativa privativa do Governador do Estado prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88. Assim, torna-se evidente que a origem parlamentar da proposta legislativa em epígrafe, no que tange ao seu art. 3º, é ilegítima e incompatível com o ordenamento constitucional.

[...]

Em face do exposto, no tocante ao art. 3º do projeto de lei nº 327/2019, verifica-se vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G021S1AL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 21/06/2021 às 19:24:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTUxXzEwMTU5XzlwMjFfRzAyMVMxQUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010151/2021** e o código **G021S1AL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2019

Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o Selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no Território nacional, observado o disposto no art. 8º-A desta Lei e a legislação pertinente à matéria.

§ 4º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais que dela são membros a possibilidade de concessão do Selo ARTE aos seus produtos, desde que enquadrados individualmente no art. 8º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata o *caput* deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento; e os procedimentos de registro, simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o Selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal no Estado serão registrados no Serviço de Inspeção Oficial – Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), nos termos da legislação vigente.



Parágrafo único. Compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Os produtores artesanais de que trata esta Lei ficam autorizados a armazenar, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, a documentação exigida para sua atividade e respectiva operacionalização, observando a Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, e as legislações específicas." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Será concedido o Selo ARTE ao produto artesanal comestível de origem animal que atender ao disposto no art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e nas normas regulamentares estaduais." (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A embalagem do produto artesanal comestível de origem animal deverá observar a legislação pertinente e o rótulo deverá conter as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, com a indicação de produto artesanal, o Selo do Serviço de Inspeção Oficial e, quando for o caso, a identificação do Selo ARTE, conforme legislação vigente.

....." (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.117, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

V – Certificado de Conformidade – CCO; e

VI – Selo ARTE.

.....

§ 4º A concessão do Selo ARTE se dará nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, do Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, e das normas regulamentares estaduais." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, com a seguinte redação:



“Art. 2º-A A concessão de quaisquer dos selos previstos no art. 1º não impede a concessão de outro(s) ao mesmo produto.” (NR)

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. As disposições do *caput* não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida de art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de maio de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 242/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10165/2021

Assunto: Autógrafo de projeto de lei nº 327/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 327/2019, de iniciativa parlamentar, que altera as Leis nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE). Competência legislativa concorrente consagrada no art. 24, incisos V e XII, da CF/88. Efetivação da competência comum do Estado de Santa Catarina prevista no art. 23, inciso VIII, da CF/88. Inobservância à iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao art. 3º da proposta legislativa. Promoção do fomento à produção agropecuária artesanal. Atendimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170, caput da CF/88 e arts. 1º, inciso V, e 134 da CE/SC). Cumprimento do princípio constitucional da atividade econômica de defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da CF/88). Inconstitucionalidade formal do art. 3º por violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88. Constitucionalidade formal e material dos demais dispositivos.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 327/2019, de iniciativa parlamentar, que altera as Leis nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, §1º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que versa sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passemos, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

"AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2019

Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o Selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional, observado o disposto no art. 8º-A desta Lei e a legislação pertinente à matéria.

§4º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais que dela são membros a possibilidade de concessão do Selo ARTE aos seus produtos, desde que enquadrados individualmente no art. 8º-A desta Lei. (NR) "

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



a seguinte redação:

"Art.

3º

§ 1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata caput deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento; e os procedimentos de registro, simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o Selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora. (NR)"

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal no Estado serão registrados no Serviço de Inspeção Oficial –Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares.(NR)"

Art. 4º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Os produtores artesanais de que trata esta Lei ficam autorizados a armazenar, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, a documentação exigida para sua atividade e respectiva operacionalização, observando a Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, e as legislações específicas.(NR)"

Art. 5º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Será concedido o Selo ARTE ao produto artesanal comestível de origem animal que atender ao disposto no art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e nas normas regulamentares estaduais.(NR)"

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A embalagem do produto artesanal comestível de origem animal deverá observar a legislação pertinente e o rótulo deverá conter as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, com a indicação de produto artesanal, o Selo do Serviço de Inspeção Oficial e, quando for o caso, a identificação do Selo ARTE, conforme legislação vigente

.....(NR)"

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.117, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V –Certificado de Conformidade –CCO; e

VI –Selo ARTE.

§ 4º A concessão do Selo ARTE se dará nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, do Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, da Lei estadual nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, e das normas regulamentares estaduais. (NR)"

Art. 8º A Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A concessão de quaisquer dos selos previstos no art. 1º não impede a concessão de outro(s) ao mesmo produto.(NR)"

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. As disposições do caput não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE. (NR) "

Art. 10. A Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida de art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997. (NR) "

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997."

Inicialmente, vale registrar que o projeto de lei em tela pretende disciplinar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

O Selo ARTE consiste em um certificado de identidade e qualidade que viabiliza a comercialização nacional de produtos alimentícios produzidos de modo artesanal. A criação de tal título buscou afastar entraves burocráticos, possibilitando que bens artesanais de derivação animal identificados com o selo sejam negociados livremente em todo território nacional.

Além disso, para os consumidores, o Selo ARTE representa respaldo à qualidade e à segurança dos produtos, indicando que foram elaborados conforme as boas práticas agropecuárias e sanitárias.

O mencionado certificado restou instituído pela inserção do art. 10-A na Lei Federal nº 1.283/50, a qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Ademais, é regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019.

Nesse contexto, é importante informar que o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283/50 e o Decreto nº 9.918/2019 imputaram aos Estados-membros a competência para o deferimento do selo aos produtos artesanais elaborados na circunscrição estadual.

É oportuno acrescentar que o Selo Arte foi idealizado com a finalidade de simplificar e desburocratizar a inspeção sanitária de pequenas agroindústrias artesanais, pretendendo fomentar, assim, a fabricação de bens artesanais de origem animal.

Feitas as considerações iniciais, cumpre afirmar que a matéria veiculada no projeto de lei nº 327/2019 se encontra na esfera de competência legislativa do Estado de Santa Catarina. Isso porque, considerando as disposições do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as alterações nas Leis Estaduais nºs 10.610/97, 12.117/02 e 17.486/18 com a finalidade de se adequarem à criação do Selo ARTE envolvem tema relacionado à atribuição concorrente do ente estadual para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde dos consumidores.

Outrossim, a regulamentação do Selo ARTE no âmbito do Estado de Santa Catarina consubstancia a materialização da competência comum dos entes federativos prevista no art. 23, inciso VIII, da CF/88, de modo que o fomento à produção agropecuária artesanal é implementado pela busca da redução dos trâmites burocráticos inerentes à comercialização de bens artesanais de origem animal produzidos em território estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em apreço se revela em descompasso com a CF/88 e com a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina (CE/SC) no que se refere ao seu art. 3º, o qual, modificando o art. 5º da Lei Estadual nº 10.610/97, estabelece, no parágrafo único da nova redação do art. 5º, que "*compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares.*".

No tocante à questão da iniciativa de lei, o art. 61, caput e §1º, da CF/88 e o art. 50, caput e §2º, da CE/SC dispõem nos seguintes termos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"Art. 50º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV."

Por sua vez, o art. 84, inciso VI, da CF/88 e o art. 71, inciso IV, da CE/SC preconizam que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesse sentido, da leitura das disposições constitucionais acima aludidas, retira-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Com efeito, é imperioso reconhecer que o art. 3º da presente proposta legislativa institui uma nova incumbência à CIDASC, ao determinar que compete à referida empresa pública estadual o deferimento e o cancelamento do Selo ARTE.

Nesse passo, com relação ao seu art. 3º, a proposição legislativa em apreço não se revela juridicamente viável, considerando que, em virtude de envolver matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, a sua iniciativa pertence privativamente ao Governador, não podendo tal disposição legislativa ser formulada por parlamentares.

Desse modo, em função de sua origem parlamentar, no que se refere ao art. 3º, nota-se a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei por vício de iniciativa, a qual caberia, na verdade, ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Por oportuno, é importante registrar que tal entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema entende que são inconstitucionais projetos de lei, de origem parlamentar, que ampliam as atribuições de órgãos ou entidades administrativas, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)."

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)."

Nesse contexto, analisando a disposição contida no art. 3º do projeto de lei n.º 327/2019, observa-se que a matéria veiculada se relaciona com aquela de iniciativa privativa do Governador do Estado prevista no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88. Assim, torna-se evidente que a origem parlamentar da proposta legislativa em epígrafe, no que tange ao seu art. 3º, é ilegítima e incompatível com o ordenamento constitucional.

De outro norte, os demais dispositivos da proposição legislativa em tela não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



tratam de assuntos de iniciativa privativa do Governador do Estado. Assim, resta possível que as respectivas disposições sejam tratadas em proposta de lei de iniciativa parlamentar.

Ato contínuo, no tocante ao aspecto material da constitucionalidade do projeto de lei nº 327/2019, a CF/88, em seus arts. 1º, inciso IV, e 170, caput, preconiza nos seguintes termos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)" (grifo nosso)

Por sua vez, no mesmo caminho, a Constituição do Estado de Santa Catarina - CE/SC, em seus arts. 1º, inciso V, e 134, estabelece:

"Art. 1º — O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos:

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 134 — A ordem econômica catarinense, obedecidos os princípios da Constituição Federal, baseada no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social." (grifo nosso)

Examinando os dispositivos normativos transcritos, infere-se que a proposta legislativa em análise se mostra materialmente constitucional, tendo em vista que a regulamentação do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina revela-se uma medida que pretende impulsionar a produção e a venda de bens artesanais de procedência animal, estimulando a atividade e o empreendedorismo dos produtores artesanais. Logo, evidencia-se que tal ação significa atendimento ao fundamento constitucional de valorização do trabalho e da livre iniciativa, o qual também se classifica como princípio geral constitucional da ordem econômica.

É interessante destacar ainda que o Selo ARTE viabiliza a concretização do postulado geral da atividade econômica de defesa do consumidor, previsto no art. 170, inciso V, da CF/88. Isso porque a obtenção do citado certificado assegurará aos consumidores a garantia de qualidade e da segurança dos produtos artesanais, os quais necessariamente tiveram de observar boas práticas agropecuárias e sanitárias. Com efeito, também por essa razão, o presente projeto de lei é materialmente constitucional.

Por fim, cumpre aduzir que os trâmites do devido processo legislativo foram plenamente obedecidos.

Em face do exposto, no tocante ao art. 3º do projeto de lei nº 327/2019, verifica-se vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88. Contudo, no que tange aos demais dispositivos da proposta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativa, não se constata vício formal ou material de inconstitucionalidade.
É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S80SY0U2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 14/06/2021 às 16:40:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTY1XzEwMTczXzlwMjFfUzgwU1kwVTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010165/2021** e o código **S80SY0U2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 10165/2021

Assunto: Autógrafo de projeto de lei nº 327/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 327/2019, de iniciativa parlamentar, que altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE). Competência legislativa concorrente consagrada no art. 24, incisos V e XII, da CF/88. Efetivação da competência comum do Estado de Santa Catarina prevista no art. 23, inciso VIII, da CF/88. Inobservância à iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao art. 3º da proposta legislativa. Promoção do fomento à produção agropecuária artesanal. Atendimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170, caput da CF/88 e arts. 1º, inciso V, e 134 da CE/SC). Cumprimento do princípio constitucional da atividade econômica de defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da CF/88). Inconstitucionalidade formal do art. 3º por violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88. Constitucionalidade formal e material dos demais dispositivos.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IJM8223S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/06/2021 às 14:19:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTY1XzEwMTczXzlwMjFfSUplNODIyM1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010165/2021** e o código **IJM8223S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 10165/2021

Assunto: Autógrafo de projeto de lei nº 327/2019, de iniciativa parlamentar, que altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE). Competência legislativa concorrente consagrada no art. 24, incisos V e XII, da CF/88. Efetivação da competência comum do Estado de Santa Catarina prevista no art. 23, inciso VIII, da CF/88. Inobservância à iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao art. 3º da proposta legislativa. Promoção do fomento à produção agropecuária artesanal. Atendimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170, caput da CF/88 e arts. 1º, inciso V, e 134 da CE/SC). Cumprimento do princípio constitucional da atividade econômica de defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da CF/88). Inconstitucionalidade formal do art. 3º por violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88. Constitucionalidade formal e material dos demais dispositivos.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 242/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 242/21-PGE, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R611E7TE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 14/06/2021 às 14:08:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 14/06/2021 às 16:59:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTY1XzEwMTczXzlwMjFfUjYxMUU3VEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010165/2021** e o código **R611E7TE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 002/21 - NUAJ/SAR

Processo: SCC 00010167/2021

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2019, APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, ALTERA AS LEIS Nº 10.610, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997, Nº 12.117, DE 7 DE JANEIRO DE 2002, E Nº 17.486, DE 16 DE JANEIRO DE 2018, COM O FIM DE ADEQUÁ-LAS AO ART. 10-A DA LEI FEDERAL Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950 (SELO ARTE). MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA COMPLEXA. TEXTO APROVADO DESCONFORME. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NESTA FASE DO PROCESSO LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TEXTO DEVIDAMENTE CONGRUENTE, SIMÉTRICO AO ORDENAMENTO E DE VIÁVEL EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÃO PELO VETO INTEGRAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019, que altera as Leis n.º 10.610, de 1º de dezembro de 1997, n.º 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e n.º 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou nos seguintes termos: *“De acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, que dispõe que as respostas às consultas sobre autógrafos deverão se abster de sugerir modificações no*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



seu texto, devolvo para elaboração de novo parecer jurídico que seja conclusivo pela sanção ou pelo veto (total ou parcial), no prazo de 48 horas.”.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante das manifestações técnicas apresentadas, nos autos, pela DDEA e pela CIDASC.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 327/2019, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à sanidade dos alimentos, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Em retorno, e sem maiores digressões, as análises técnicas sugeriram adequações ao texto, podendo-se extrair da manifestação da CIDASC os seguintes apontamentos:

“Revogação do art. 8º da Lei 10.610/1997:

É de essencial importância o registro do produto junto ao Serviço Oficial, o qual assegura o controle de matérias primas, controle de formulações e de seus processos produtivos e verificação do cumprimento das legislações relacionadas. O artigo citado corrobora com as demais legislações, sendo prudente a sua manutenção, com devidas modificações, substituir Serviço de Inspeção Estadual - SIE por Serviço Oficial. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por sua vez, a DDEA realizou as considerações a seguir:

“Entretanto, enfatizamos que o projeto ainda carece de certos ajustes para que a possível norma seja exeqüível e favorável ao interesse público.

[...]

Sem objeção à nova redação do art. 5º da Lei nº10.610/1997, desde que atendida a sugestão acima, de nova redação ao §1º do art.3º da Lei nº10.610/1997, para ser exeqüível e harmonizar as normas legais com a redação proposta pelo Deputado ao art.5º desta Lei.

[...]

A alteração sugerida é genérica e dificulta a fiscalização, pois na rotulagem dos produtos de origem animal contém informações nutricionais que caracterizam estes produtos e são importantes para o consumidor, cuja elaboração destes rótulos provém principalmente de normas federais (Agência Nacional de Vigilância Sanitária–ANVISA, do Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA), e estaduais. Nesse caso, para que a proposta do autor do PL não seja contraditória ao interesse público, sugerimos nova redação ao art. 12º na Lei nº10.610/1997.

Por fim, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária finaliza sua manifestação técnica asseverando que *“Diante do exposto, esta Diretoria manifesta parecer favorável à proposta atual do PL/0.327/2019, desde que atendidas as ressalvas anteriormente elencadas, que versam na relevância do alinhamento ao interesse público.”.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Com efeito, observa-se que a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária condiciona o atendimento do interesse público às adequações da norma. Nesse turno, cabe reconhecer que os devidos ajustes não seriam concretizados com a realização de simples vetos parciais, uma vez que as eventuais modificações devem se harmonizar com os demais dispositivos do projeto legislativo. Assim, o veto integral do projeto de lei em tela seria a medida mais oportuna.

Ademais, na presente fase do processo legislativo, não se demonstram viáveis alterações do texto da proposição normativa, visto que são realmente substanciais e imprescindíveis para a devida aplicação e exequibilidade das ações pretendidas com a instituição do Selo Arte.

Portanto, em que pese a relevância da matéria e a necessidade da sua adequação à lei federal, a manifestação pela contrariedade ao interesse público revela-se a postura mais indicada, considerando que, da forma aprovada, o texto se mostra inexecutável, conforme sugeriram as manifestações técnicas acima expostas, além de realmente necessitar de revisões para se mostrar harmônico e compatível com o restante do ordenamento jurídico, o que, na atual etapa do processo legiferante, não seria cabível.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à sanção ou ao veto da matéria, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – DDEA, conclui-se pela contrariedade ao interesse público da integralidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MPU41D30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 15/06/2021 às 21:05:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTY3XzEwMTc1XzlwMjFfTVBVNDZFEMzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010167/2021** e o código **MPU41D30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 729/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021.



Senhor Diretor,

Em atendimento ao disposto no processo SGP-e SCC 00010167/2021 que “*Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019, que ‘Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)’*”, aparelhado nas manifestações técnicas elaboradas pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – DDEA e no Parecer nº 002/21 – NUAJ/SAR que em síntese conclui pela contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019, acompanhamos e reiteramos os posicionamentos técnicos opinando pelo não atendimento do interesse público do autógrafo nº 327/2019.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos – Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **44U4FB5I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 16/06/2021 às 10:29:02

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTY3XzEwMTc1XzlwMjFfNDRVNEZCNUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010167/2021** e o código **44U4FB5I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10151/2021
Autógrafo do PL nº 327/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019, que "Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)", porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade formal em relação ao art. 3º.

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_327_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **783AO9HY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 21/06/2021 às 19:24:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTUxXzEwMTU5XzlwMjFfNzgzQU85SFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010151/2021** e o código **783AO9HY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.